

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.918/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002164715-78  
Impugnação: 40.010126965-44, 40.010127001-77 (Coob.)  
Impugnante: Laboratório Sanobiol Ltda  
IE: 525626174.00-30  
Transportadora Circuito das Águas Ltda (Coob.)  
IE: 637333361.00-50  
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFEs, com prazos de validade vencidos, nos termos do art. 58, inciso II do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre imputação fiscal de transporte de mercadorias cujas notas fiscais eletrônicas/DANFEs estavam com prazos de validade vencidos conforme se descreve a seguir.

Em fiscalização de trânsito de mercadorias realizada em 26/01/10, no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado na rodovia MG-158, km 28,5, município de Passa Quatro/MG, foi constatado o transporte de mercadorias acobertadas pelas notas fiscais eletrônicas/DANFEs nºs 15092, 15133 e 15174, as primeiras com data de emissão em 19/01/10 e a última com data de emissão em 20/01/10, emitidas por Laboratório Sanobiol Ltda., situada em Pouso Alegre/MG e destinadas à Press Farma Comércio de Produtos Fármaco-Hospitalares Ltda., situada no Rio de Janeiro, com datas de saídas consignadas com carimbo, em 25/01/10, sendo acobertadas pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTCRCs nºs 104941 e 104942, emitidos em 26/01/10.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada, por seus representantes legais, apresentam, tempestivamente Impugnação às fls. 14/17 e 28/29, respectivamente, contra as quais, a Fiscalização se manifesta às fls. 54/59.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias, em 26/01/10, acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 15092, 15133 e 15174, com prazo de validade vencido.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal Wagner Ferreira Godinho, localizado na rodovia MG-158, km 28,5, município de Passa Quatro/MG.

Inicialmente, cumpre ressaltar que verifica-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Com relação à infração ora apontada, esclarece-se que os documentos fiscais, objeto da autuação, estão acostados às fls. 07/11 dos autos, dentre os quais está o DANFE nº 15092, com data de emissão em 19/01/10 e a data da saída carimbada em 25/01/10.

Ressalte-se que a legislação prevê que na ausência da data de saída no documento fiscal, prevalece a data de emissão do mesmo, conforme disposição contida no § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Todavia, trata-se o referido § 2º de uma presunção simples, *juris tantum*, que, a princípio, beneficia a Fazenda Pública, entretanto admite prova em contrário. A presunção simples inverte o ônus da prova.

No presente caso, consta dos próprios documentos, objeto da autuação, carimbo com data de saída em 25/01/10, sendo certo, ainda, que o CTRC foi emitido em 26/01/10, fatos que corroboram os argumentos consignados nas impugnações apresentada.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a Contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitido e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Autuada e a Coobrigada lograram êxito em demonstrar que a mercadoria somente saiu do estabelecimento daquela, em 25/01/10, um dia antes da data de emissão dos CTCs que acompanhavam as notas fiscais eletrônicas/DANFEs, não restando, portanto, caracterizada a infração apontada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/cam